

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 117, DE 1999

Altera o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI e outros

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

1. A proposta de Emenda à Constituição, sob exame, visa a alterar o inciso **XXVII** do **art. 22** da Constituição Federal, no seguinte sentido:

“XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo;”

2. A proposição é assim **justificada**:

“Esta proposta de emenda constitucional, é consequência de pensamento a respeito da decisão de privatizar ou não nossas empresas estatais.

Entendo que a decisão inicial de privatizar pertence aos governos, mas contando sempre com o respaldo da população brasileira.

O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, dá poderes irrestritos aos governos, quanto a privatização, que pode ser indiscriminada e nem mesmo contar com a participação do povo brasileiro, que assiste impassível, sem instrumentos de participação efetiva.

A presente modificação, por coerência, busca um equilíbrio de forças entre as decisões de governos e o pensamento do seu povo. É imperiosamente necessário limitar tais poderes, pois o patrimônio público não pode ser submetido às instabilidades emocionais e filosóficas de governos temporários.

Diante da moda privatizadora, é necessário frear este ímpeto e fazer justiça para com os verdadeiros donos do patrimônio público, o seu povo.

Retirando menos de uma linha do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, reparamos um erro e passamos a democratizar também decisões que podem ser precipitadas e impopulares, que a história pode demonstrar tratar-se de erros crassos e sem retorno.

Esta proposta se completa com a alteração da lei n.º 9.491, de 09/09/97, que também apresento nesta Casa, possibilitando a realização de plebiscito para decidir sobre qualquer privatização.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**art. 32, III, b, e 202**) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I, da CF e art. 201, I, do RI.**) o que, segundo se afirma às fls. 9, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a forma federativa de Estado (**I**), o voto direto, secreto, universal e periódico (**II**), a separação dos Poderes (**III**) e os direitos e garantias individuais (**IV**).

4. A Proposta de Emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, eis por que o voto é pela sua **admissibilidade**, na forma,

porém, do Substitutivo anexo, a fim de adaptar a redação às regras da Lei Complementar n.º 95/98.

Sala da Comissão, em agosto de 2003.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator